

Acórdão: 16.184/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107777-68
Impugnante: R N Comércio de Utilidades Ltda
Coobrigado: D S Utilidades Ltda
PTA/AI: 02.000203324-71
Inscr. Estadual: 702.118388.00-90
Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Exigências de ICMS, MR(200%), capitulada no artigo 17, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 13437/99 e MI(50%) prevista no artigo 55, inciso XXIII, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, excluir a Multa de Revalidação por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR (200%) e MI (50%) prevista no artigo 55, inciso XXIII, da Lei nº 6763/75, agravada em 50% (Cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35 a 40, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93 a 94.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requer que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que o mesmo não indica quais os fundamentos legais e/ou parâmetros legais que embasem a aplicação da sanção imposta, indagando, ainda, quais foram as penalidades e sua previsão legal; qual a metodologia utilizada para o arbitramento das multas e em que dispositivo legal se funda.

Da análise do Auto de Infração (AI) recebido pela Autuada, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, requisitos estes não contestados pela Autuada, que os ignora, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas, no momento da autuação, estavam efetivamente desacobertadas de documentos fiscais.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Todavia, com relação à majoração da Multa Isolada pela reincidência consoante estabelece o artigo 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75, entende o Fisco haver razão à Impugnante, tendo em vista a substituição do sujeito passivo (fls. 95 a 101), promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme DCMM de fls. 97.

Quanto à Multa de Revalidação de 200%, capitulada no artigo 17, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 13437/99, a mesma deve ser excluída do crédito tributário por inaplicável à espécie.

Quanto à Coobrigada, a mesma deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, pois, a fiscalização de trânsito, no caso dos autos, deve autuar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente da mercadoria, não cabendo, neste momento, responsabilidade ao destinatário.

Assim, conforme se depreende dos autos, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal por parte da Autuada, devendo, entretanto, as exigências serem mantidas com as alterações acima propostas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária, considerar a reformulação feita pelo Fisco, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 97 e, ainda, excluir a Multa de Revalidação por inaplicável à espécie dos autos. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgava parcialmente procedente para, além de excluir a Coobrigada e acatar a reformulação do Fisco, adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02/07/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lhmb